

TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO E EFETIVIDADE DOS DIREITOS COLETIVOS

Giovanni Mansur Solha Pantuzzo

Bacharel em Direito pela UFMG em 1990. Procurador de Justiça do MPMG titular da Procuradoria de Justiça de Defesa dos Direitos coletivos. Subcorregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Autor das obras: *Prática dos recursos especial e extraordinário* e *Crimes funcionais de prefeitos*.

1) Introdução

No atual estágio civilizatório do Estado de Direito, mais do que eficácia no plano jurídico-abstrato, para atingir os fins sociais a que se destinam, as normas devem possuir efetividade, traduzida por Luís Roberto Barroso como sendo a “realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”. Na acurada visão do Ministro do Supremo Tribunal Federal e festejado constitucionalista, a efetividade “representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”¹. Pode-se dizer, com Luiz Guilherme Marinoni, que existe um verdadeiro “direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”².

Ao direito processual cabe a tarefa de tornar concreta essa aproximação, munindo o interessado de instrumentos capazes de concretizar, no plano real, o que a norma prevê apenas ideologicamente. Para alcançar esse desiderato, há que desenvolver constantemente “técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos”³, de modo a acompanhar a evolução da

¹ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª edição, 1993, p.79.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e tutela de remoção do ilícito*. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 7ª edição, 2019, p. 58

³ ob. cit. p. 58

dinâmica social. Nessa busca, haverá inevitavelmente de superar conceitos e institutos que, em determinada época, foram tidos por absolutos. Como já alertava Ihering, “o direito é como Saturno devorando os seus próprios filhos; não pode remoçar sem fazer tábua rasa do seu próprio passado”⁴.

As tutelas de inibição e remoção do ilícito, ao se apartarem dos elementos da tutela ressarcitória, representam inegavelmente essa evolução do direito processual nessa busca pela efetividade, em especial dos direitos difusos e coletivos, incompatíveis, em regra, com a monetização. De fato, referidos instrumentos processuais ganham especial relevo quando se consideram os direitos de natureza não patrimonial, tais como o meio ambiente hígido, a probidade administrativa, a educação, a saúde etc. Abrir mão da tutela específica de tais direitos em prol de uma tutela meramente ressarcitória significaria “a aceitação da expropriação desses direitos, transformando-se o direito ao bem em direito ao ressarcimento ou, em outras palavras, em simples pecúnia”⁵.

2) Breve histórico das tutelas inibitória e de remoção do ilícito no processo coletivo brasileiro

As tutelas inibitória e de remoção do ilícito vieram inicialmente esboçadas no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública 7.347/85:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A norma apresentava-se bastante rudimentar e insatisfatória. A referência apenas à “cessação da atividade nociva”, interpretada literalmente,

⁴ IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Rio de Janeiro: Forense, 14ª edição, 1994, p. 7.

⁵ MARINONI, ob. cit., p. 53

levava à exclusão de uma tutela preventiva anterior ao efetivo início da atividade. Demais disso, a vinculação da atividade a um conceito de “nocividade” trazia ínsita a ideia de dano, que é elemento da tutela ressarcitória.

Não obstante, já era um avanço, posto que, antes disso, apenas medidas específicas isoladas, tais como o interdito proibitório (artigo 932 do CPC de 1973) e a nunciação de obra nova (artigo 936 do CPC de 1973) permitiam vislumbrar características próprias das tutelas inibitória e de remoção do ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) avançou notavelmente ao estabelecer, no artigo 84, o conceito de “tutela específica” da obrigação de fazer ou não fazer, e trazendo a alternativa da possibilidade da determinação de “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

E foi além: priorizou a tutela específica em detrimento da indenização, condicionando a conversão em perdas e danos à opção do autor ou à impossibilidade da tutela específica ou do resultado prático equivalente (§1º); corrigiu parcialmente o lapso do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85 e abriu caminho para a tutela inibitória de prevenção do ilícito ao trazer a possibilidade de concessão, liminar ou após prévia justificação, da tutela pleiteada em caso de relevância do fundamento da demanda (§3º), estabelecendo a possibilidade da imposição pelo juiz, *ex officio*, de medida coercitiva indireta (multa), como meio de dar efetividade ao provimento (§4º).

Não obstante, ao exigir, concomitantemente à relevância do fundamento da demanda, o “justificado receio de ineficácia do provimento final”, emprestou traços inequívocos de cautelaridade ao provimento antecipatório, o que foge ao conceitual das tutelas de inibição e remoção do ilícito, as quais não se destinam a assegurar o proveito do processo, mas o próprio direito em discussão.

Por fim, inovou também ao trazer a quebra do princípio da tipicidade das formas executivas, munindo o juiz da possibilidade de determinar as “medidas necessárias” à tutela específica ou de resultado prático equivalente, dotando assim o magistrado de enorme poder para conferir efetividade ao provimento jurisdicional (§5º). O rol de medidas contido no dispositivo (busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial) é *numerus apertus*, tendo-se em vista o emprego da expressão “tais como”.

A norma do artigo 84 da Lei Consumerista foi reproduzida quase que *ipsis litteris* pelo artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, com redação que lhe deu a reforma de 1994 (Lei n.º 8.952). A única diferença relevante foi a possibilidade de revogação ou modificação da medida liminar a qualquer tempo, em decisão fundamentada (§3º). Não obstante, a atipicidade dos meios executórios somente foi encampada pelo CPC com o advento da Lei n.º 10.444/2002, a qual introduziu norma quase idêntica ao §5º do artigo 84 do CDC. A mesma lei fez incluir ainda no artigo 461 o parágrafo 6º, que estabelecia a possibilidade de modificação, *ex officio*, pelo juiz, do valor ou periodicidade da multa, caso ela houvesse se tornado insuficiente ou excessiva.

Esse breve histórico se faz necessário para se demonstrar que, não obstante houvesse normas que permitissem a construção de um arcabouço teórico acerca das tutelas inibitória e de remoção do ilícito, o direito positivo pátrio falhou ao omitir a principal característica dessas duas técnicas processuais: a vocação para o combate ao ilícito, afastando qualquer vinculação com o dano, pressuposto de outra modalidade de tutela.

Como consequência, o manejo das tutelas inibitória e de remoção com fundamento no ilícito, em especial nas ações coletivas, restou, ao longo dos anos, negligenciado pelos legitimados, o que, por sua vez,

impediu a construção e consolidação de uma jurisprudência consistente a respeito.

Em boa hora o Código de Processo Civil de 2015 avançou e, pela primeira vez no direito positivo brasileiro aludiu-se expressamente à inibição da prática, reiteração ou continuação do ilícito, ou sua remoção, como tutela específica nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou de não fazer; foi além o novo Estatuto Processual: desincumbiu o interessado da demonstração do dano, culpa e dolo (artigo 497, parágrafo único) para obtenção da medida.

Ou seja: o novo *codex* incorporou toda a teoria construída por décadas a respeito do tema, cuja doutrina no Brasil tem em Luiz Guilherme Marinoni seu expoente máximo. Com isso, muniu o jurisdicionado – em especial os legitimados ao processo coletivo – de um poderosíssimo instrumento para a busca da efetividade de seu direito⁶.

3) Tutelas inibitória e de remoção dos efeitos do ilícito

Como dito, o art. 497 do Código de Processo Civil de 2015 delineou com precisão essas modalidades de tutela contra o ilícito: a tutela inibitória e a tutela de remoção.

O grande avanço do referido dispositivo foi positivar, de forma indene de dúvida, o principal pilar da estruturação teórica das tutelas de inibição e remoção: o ilícito, assim compreendido o comportamento antijurídico, contrário ao direito. Até então, nunca houvera, no plano processual, uma preocupação explícita em se evidenciar a possibilidade de obtenção de uma tutela contra a violação da norma em si mesma e, portanto,

⁶ Com apoio em Cristina Rapisarda e Michele Taruffo, Marinoni destaca que “a tutela inibitória, por relacionar-se com a prevenção, diz respeito em princípio, a todos os direitos, e pode tornar-se necessária em todos os locais em que se apresentar como insuficiente a tutela repressiva”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e tutela de remoção do ilícito*. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 7ª edição, 2019, p. 49.

preventiva, anterior ao dano e que não tivesse por escopo assegurar o proveito útil do processo.

Ao afastar expressamente a necessidade de demonstração da ocorrência de dano, ou da existência de culpa ou dolo, rompeu-se com a tutela ressarcitória, dos quais aqueles são pressupostos indissociáveis, fazendo do ilícito o cerne da discussão.

O ilícito a ser combatido por meio dessas técnicas processuais pode se dar por ação ou omissão. Assim, tanto o erguimento de edificação em Área de Preservação Permanente (APP) quanto a não inscrição da área de Reserva Legal (RL) no Cadastro Ambiental Rural (CAR) configuram condutas antijurídicas. De igual modo, o despejo de esgoto sem tratamento nos cursos d'água e a inércia estatal em adequar prédio público às normas de acessibilidade exemplificam ilícitos perpetrados por ação e omissão.

À tutela de inibição interessará não apenas o ilícito que ainda não foi praticado, mas também o que já o foi, mas pode sê-lo novamente, e aquele cuja prática é continuada, ou que se protraí no tempo. Se o ilícito já se exauriu, restará a tutela de remoção de seus efeitos para combatê-lo.

As tutelas contra o ilícito são, portanto, assim divididas:

- a) prática
- tutela inibitória b) reiteração
- c) continuação
- tutela de remoção

A única tutela inibitória preventiva “pura”, se assim podemos chamar, é a que busca evitar a prática do ilícito, posto que as duas outras pressupõe um ilícito já ocorrido, mas cuja repetição ou continuação se pretende evitar.

Por ser anterior à prática do ato, a demonstração do ilícito no caso desse tipo de tutela é necessariamente especulativa, fundada que é num juízo de possibilidade ou probabilidade de que venha a ser praticado. Aqui

os atos preparatórios podem adquirir especial relevância, como por exemplo o deslocamento de máquinas pesadas em empreendimento de relevante impacto ambiental sem a obtenção das licenças prévias legalmente exigíveis, ou no interior de área protegida por lei.

A tutela voltada à inibição da reiteração do ato contra a norma pressupõe um juízo de probabilidade cuja demonstração se mostra um pouco mais facilitada, exatamente pelo fato de já haver sido praticado. É o caso, por exemplo, de empresa que coloca no mercado produto em desconformidade com os padrões sanitários. A atuação do legitimado será não apenas no sentido de retirar de circulação os lotes contaminados (remoção dos efeitos do ilícito), mas também de evitar que novos lotes sejam colocados à venda, ou seja, que a prática ilícita se repita.

Já para obtenção da tutela específica de inibição da continuação do ilícito bastará ao interessado demonstrar a existência de situação injurídica permanente (não confundir com efeitos permanentes do ilícito, que induzem à utilização da tutela de remoção). É o que ocorre, *verbi gratia*, quando uma concessionária de serviço público lança continuamente esgoto não tratado em cursos d'água, ou um Município deposita lixo a céu aberto, em desconformidade com as normas ambientais. Ou ainda uma indústria que lance continuamente poluentes na atmosfera ou em curso d'água, ou emita ruídos acima do permitido em lei para o local em que se situa.

Finalmente, temos a situação em que o ilícito já foi praticado e se exauriu, não se cogitando mais da possibilidade de sua repetição ou continuação, mas tão somente dos efeitos por ele gerados. Tome-se por exemplo a construção, muito comum no Estado de Minas Gerais, de edificações em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens de represa artificial destinada à geração de energia elétrica. O ato ilícito (construção em APP) já se exauriu, mas seus efeitos são permanentes.

Em casos tais, desnecessário ponderar-se a respeito do impacto – não raro de baixa monta – causado pela construção. O que se deve

demonstrar é a existência do ilícito e os efeitos permanentes dele decorrentes, postulando-se-lhes a remoção como tutela específica.

A incompreensão e a consequente não utilização desses mecanismos processuais de tutela, e a perseverança em se debater a proteção dos direitos coletivos sob a ótica dos elementos da tutela ressarcitória (dano, culpa e dolo) pode levar a decisões deletérias, como a que se verificou no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.07.346580-0/004, da 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgamento em 13.9.2017, publicação da súmula em 10.10.2017⁷.

Nesse caso concreto específico tomado como exemplo, a par da Corte mineira haver reconhecido corretamente a violação ao direito, decidiu com preponderância no dano ambiental, chegando à questionável – e irrelevante – conclusão de que a remoção do quiosque, da rampa, do tanque de peixes, da casa de alvenaria, do muro etc. erguidos em APP redundaria num dano ambiental ainda maior, olvidando-se inclusive da pretensão de recomposição. Como resultado, não se prestou a tutela específica de remoção

⁷ A ementa do julgado referido é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. MARGENS DE REPRESA DE USINA HIDRELÉTRICA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 4.771/65. AUSÊNCIA DE ANISTIA PELA LEI N.º 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO. DEMOLIÇÃO PREJUDICIAL AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. Embora a Lei n.º 12.651/2012 tenha revogado o Código Florestal de 1965 (Lei n.º 4.771) desde a sua entrada em vigor, não houve a alegada anistia geral e irrestrita das infrações das normas ambientais. Significa dizer que uma vez cometida infração às normas ambientais então vigentes e lavrado auto de infração, este é considerado válido como ato perfeito e acabado. A ação civil pública que traz em seu bojo o relato de danos ambientais e é intentada com o fim de recuperar área degradada, não se confunde com questões de direitos reais que exige a participação, na lide, do cônjuge do proprietário, ainda que implique a demolição de benfeitorias supostamente irregulares.

Comprovada a intervenção indevida mediante supressão de vegetação nativa e construção de benfeitorias em área de APP rural, vigente no Vetusto Código Florestal, sem que a obra tenha sido declarada de utilidade pública ou de interesse social, deve o proprietário ser condenado à reparação ambiental, ainda que o impacto tenha sido de baixa magnitude ou que existam outros imóveis na região em idêntica situação, sob pena de não estar sendo dada efetividade à política ambiental adotada pelo país à época, tampouco ao caráter repressivo da lei. Não sendo possível a restauração do status quo ante através da demolição de tais construções, o que implicaria efeito ambiental diverso e negativo, deve a obrigação de fazer pleiteada transmutar-se em indenização a ser aplicada na recuperação daquele bioma, exatamente como previsto no art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

dos efeitos do ilícito devida e de recomposição da vegetação, transformando a obrigação de fazer (demolição e remoção) em indenização. Na expressão de Marinoni, “expropriou” o direito difuso indisponível ao meio ambiente hígido.

A fim de evitar decisões como essa, é fundamental que o legitimado ao processo coletivo faça alusão clara, desde a petição inicial, ao ilícito como causa de pedir preponderante e postule sua inibição ou remoção, conforme o caso. Como corolário lógico, há que relegar a plano secundário os pressupostos da tutela ressarcitória, quais sejam, dano, culpa e dolo⁸, a teor do parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Como não poderia ser diferente, essa mudança de perspectiva afeta também os postulados para veiculação da pretensão de obtenção da tutela específica contra o ilícito *initio litis*, do que trataremos no tópico seguinte.

4) Tutela antecipada inibitória e de remoção do ilícito

Traçadas algumas linhas introdutórias sobre essas técnicas processuais, cumpre-nos abordar outro aspecto intimamente relacionado à efetividade que se busca na tutela dos direitos difusos e coletivos: a antecipação das tutelas de inibição e remoção do ilícito e de seus efeitos.

Como não poderia deixar de ser, a utilização das tutelas de inibição e remoção fundadas no conceito de ilícito dá ensanchas a uma importante alteração também na forma com que se postula sua antecipação em juízo. A perspectiva agora não mais recai no dano ou sua possibilidade ou probabilidade, e muito menos na garantia do proveito futuro do processo. Os requisitos necessários à obtenção da antecipação das tutelas em exame passam a ser a probabilidade da prática do ato e desconformidade desse ato

⁸ Marinoni é incisivo a respeito: Na ação inibitória não é necessária a alegação de probabilidade de dano, nem a sua prova. Ou seja, se uma norma proíbe a prática de determinado ato ou atividade, e se esta violação é provável, bastará a sua alegação e demonstração, não sendo necessário afirmar e provar que, ao lado dessa provável violação, ocorrerá um provável dano. (Ob. cit., p. 109)

com o Direito, sua continuação ou a probabilidade de ilicitude de ato já praticado que gerou efeitos permanentes. Na lição de Marinoni:

o requerente da tutela inibitória antecipada deve demonstrar, em termos de *fumus boni juris*, a probabilidade da prática do ilícito. Frise-se que aquilo que deve ser demonstrado é a probabilidade de ato contrário ao direito e não a probabilidade de dano⁹.

Não que o dano seja irrelevante ou que deva ser desconsiderado. Em absoluto. Ele deve ser abordado como consequência do ilícito, presumida pela norma violada. Novamente invocamos a precisa lição de Marinoni:

Por isso não há necessidade de perguntar se há probabilidade de dano, bastando constatar a probabilidade de um ilícito. A norma proíbe a conduta sobre o pressuposto de que o seu resultado pode causar dano de modo que a pronta eliminação desse resultado é imprescindível para a atuação da norma – que já pressupõe a probabilidade do dano. A probabilidade de dano é um juízo contido na norma, o que significa que a remoção imediata do ilícito é tutela da norma e, por consequência, tutela contra a probabilidade de dano suposta na norma¹⁰.

Voltemos ao caso das Áreas de Preservação Permanente (APP): se a lei ambiental proíbe intervenções antrópicas em locais especialmente protegidos é porque pressupõe a ocorrência do dano. E não se trata de presunção meramente relativa: é *juris et de jure*. E se é presunção absoluta, resta dispensável, e eu diria até mesmo impertinente, o debate sobre ocorrência de dano ou sua probabilidade.

Em parecer exarado no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.20.031.330-2/001, da Comarca de Grão Mogol, em caso relativo a ilícito continuado (despejo de esgoto *in natura* em curso d'água) tivemos a oportunidade de nos pronunciar nos seguintes termos:

No caso vertente, sendo incontestada e incontestável a prática do ilícito ambiental continuado, desnecessário se faz, para fins de obtenção da tutela inibitória antecipatória, cogitar-se sobre dano ou sua probabilidade. A plausibilidade do direito encerra-se na comprovada prática de poluição continuada do Ribeirão do Inferno pelo lançamento diário de toneladas de dejetos sem tratamento. O

⁹ Ob. cit., p. 121

¹⁰ Ob. cit., p. 122

segundo requisito é a antijuridicidade de tal comportamento, que, no caso, é manifesta, diante da clareza das normas ambientais apontadas como violadas. Presentes os requisitos, a medida deve ser deferida, por meio da tutela específica pleiteada na inicial, ou da determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do caput do artigo 497 do Código de Processo Civil¹¹.

No referido caso concreto estamos tentando corrigir o enfoque dado ao caso, trazendo a discussão para o campo do ilícito em preferência ao dano. Cremos que, ao assim proceder, ampliamos significativamente as chances de êxito na reversão da decisão de primeira instância, que negou a tutela antecipada postulada pelo *Parquet*, bem como da decisão do Relator do recurso, que lhe negou o efeito suspensivo sob o fundamento, entre outros, de que, *verbis*: “nesta fase de cognição sumária, não vislumbro, contudo e dada a complexidade da matéria, o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, relatado pelo agravante”.

Mais: abrimos ainda flanco a uma eventual provocação da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, via recurso especial, se necessário for, ao explicitar o prequestionamento do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao desviar o foco da discussão do dano (matéria de fato) para o ilícito (matéria de direito), o manejo dos recursos excepcionais é facilitado, removido que é o óbice quase sempre intransponível das Súmulas 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

5) O Ministério Público e as tutelas de inibição e remoção do ilícito

Como dito alhures, a utilização dessas técnicas processuais por parte dos legitimados à ação coletiva, em especial por parte do Ministério Público, mostra-se ainda tímida.

¹¹ No momento em que escrevemos este estudo referido processo ainda se encontrava aguardando julgamento por parte da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme consulta feita em 22 de novembro de 2020.

Ciente desse quadro, a Carta de Brasília, de 2016, ao propor Diretrizes gerais para que o Ministério Público brasileiro exerça suas atribuições no máximo de sua potencialidade, ensaiou um importante estímulo ao uso das tutelas inibitória e remoção do ilícito.

De fato, ao traçar as “Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público” (item 2), propôs:

- c) Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática;
- d) Na hipótese de inevitabilidade do dano, atuar tempestiva e efetivamente, garantindo uma resposta imediata, com vistas a: 1) estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos; 2) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e; 3) reduzir dados indicativos de impunidade;

Não obstante os excelentes propósitos que moveram os formuladores de ambas as diretrizes, que merecem louvas por trazerem a lume a discussão sobre o ilícito, a menção a “lesão” e “reparação de danos”, a nosso modesto juízo pecou por não romper expressamente com esse elemento da tutela ressarcitória.

Mas a iniciativa tanto foi válida que rendeu frutos no seio do Ministério Público de Minas Gerais: em 2 de setembro de 2020, a douta Corregedoria-Geral fez publicar o Aviso CGMP Nº 8, que dá ciência sobre a aprovação de Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral sobre diretrizes a serem observadas pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em matérias sensíveis à atividade finalística e de incidência recorrente.

Entre os relevantes temas ali tratados, um em especial concerne ao objeto do presente estudo:

ENUNCIADO 2. Considerando que a disciplina da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, previstas no parágrafo único do art. 497 do CPC, é norma geral de eficácia transcendente, aplicável também aos procedimentos especiais previstos no citado Código ou em legislação extravagante, assim como no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, os órgãos de execução atuarão para a devida carga de eficácia desse dispositivo, nos termos explicitados na Diretriz 2, “c” e “d”, da Carta de Brasília.

Ao invocar o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, a douta Casa Corregedora, em cumprimento a sua elevada função orientadora, provocou os membros do *Parquet* a lançarem um olhar mais atento a esses poderosos instrumentos processuais para a busca da almejada efetividade na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

6) Conclusão

Deste singelo e limitado estudo, podemos concluir que as técnicas processuais aqui examinadas consubstanciam-se em poderosas ferramentas na busca pela efetividade das normas na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*; ou, nas palavras do Ministro Luís Barroso, invocadas alhures, para “a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Não obstante, de nada adianta a legislação criar instrumentos para a consecução de direitos se os principais legitimados deles não se utilizarem, ou os utilizarem de forma insuficiente, deixando de provocar o pronunciamento dos Tribunais e, assim, de consolidar jurisprudência a respeito. Mais que isso: a não postulação da tutela sob o enfoque correto abre flanco a decisões que, embora reconheçam a prática do ilícito, negam a tutela específica tendo como parâmetro considerações sobre elementos da tutela ressarcitória.

A partir do estímulo dado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, expresso no Enunciado n.º 2 do Aviso CGMP 8/20,

emanado em atenção às Diretrizes propostas pela Carta de Brasília, caberá a cada membro do *Parquet*, nos limites de suas atribuições, reavaliar sua atuação na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (e também dos individuais indisponíveis, a cuja proteção em juízo também é legitimado) sob a perspectiva das tutelas de inibição e remoção do ilícito. Se necessário for, rompendo com antigos paradigmas que atrelam a atuação aos pressupostos de tutelas diversas.

As tutelas objeto deste estudo, embora possam trazer uma mudança de perspectiva na atuação dos legitimados ao processo coletivo, em nossa humilde percepção não representem uma revolução, e assim não devem ser encaradas. São, antes, fruto de uma evolução lenta e progressiva da doutrina e do direito posto. Caberá aos legitimados a tarefa de compreendê-las em toda sua extensão e exercitarem-nas cotidianamente, até que seus contornos sejam assimilados e sedimentados pela jurisprudência, como o foram tantos institutos do processo coletivo ao longo de décadas.